

**PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007**  
**(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)**

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao art. 22 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação.

“Art. 22 É obrigatório para o partido, coligação ou federação partidária e para os candidatos, no caso do § 1º do art. 19, abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido, federação partidária ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou instituição correspondente.

”

**JUSTIFICATIVA**

Com o financiamento público, e mantendo-se a lista aberta, é necessário redefinir as regras de manejo dos recursos, que agora passam a ser públicos, de forma a adequar-se à nova realidade.

Sala das Sessões,      de julho de 2007.

**DEPUTADO RENILDO CALHEIROS**